



AÇÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA TIPO C

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

TEMAS DE DIREITO DO TRABALHO E DE PROCESSO DO TRABALHO

23 de março de 2012 – Aveiro

Local: Museu de Aveiro – Avenida Santa Joana

REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS: QUESTÕES PRÁTICAS

Paula Leal de Carvalho

(Juíza Desembargadora – Tribunal da Relação do Porto)

(Sumário das questões a abordar, com indicação de doutrina e jurisprudência)

I. Diplomas com maior relevância no âmbito das contra-ordenações laborais

1. CT/2009 (Lei 7/2009, de 07.02.2009), antecedido pelo CT/2003 (Lei 99/2003, de 27.08) e pela Lei 116/99, de 04.08.

1.1. Questão da “desqualificação” de diversas condutas que, até então, eram tipificadas como contra-ordenação mas que deixaram de estar previstas no CT/2009 e a Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18.03.

- Ac. do TC n.º 490/2009, de 28.09.09¹ (que julgou inconstitucional a alínea a), do n.º 3, do artigo 12.º, do CT/2009, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009).

- Acs da RE, de 10.03.09, e da RP, de 03.10.11²,

2. Lei 107/2009 e o DL 433/82, de 27.10.

¹ Acessível in www.tribunalconstitucional.pt

² In www.dgsi.pt.

3. Indicação, por ordem cronológica e âmbito de aplicação, de outros diplomas avulsos no domínio dos transportes rodoviários (que representam uma larga maioria das contra-ordenações que surgem nos Tribunais do Trabalho):

- O Reg. (CEE) n° 3820/85, do Conselho, de 20.12.85;
- O Reg. (CEE) 3821/85, do Conselho, de 20.12.85;
- DL 272/89, de 19.08;
- Directiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.03.2002;
- Directiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.03.2006;
- Reg. (CE) n° 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho³, de 15.03.2006;
- DL 237/2007, de 19.06;
- Portaria 983/2007, de 27.08;
- DL 169/2009, de 31.07;
- DL 27/2010, de 30.08;

- João Soares Ribeiro, *Elemento subjectivo da contra-ordenação: A propósito da responsabilidade do empregador nos transportes rodoviários*, in *Maia Jurídica*, Ano V, n° 2, Julho-Dezembro 2007, págs. 17 e segs e, mesmo autor, in *Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 2011, 3ª Ed, págs. 445 e segs, 488 e segs (especificamente, p. 496), 519 e segs e 637 e segs;

- Ac. RC de 11.03.2010, Proc. 608/09.9TTVIS.C1, in www.dgsi.pt;

II. QUESTÕES DE NATUREZA SUBSTANTIVA

1. **Do conceito de contra-ordenação laboral** (Art. 548° do CT/2009 e seus elementos).

2. Do elemento objectivo

Breve abordagem, e dois exemplos práticos, de problemas que a tipicidade pode suscitar:

- As contra-ordenações muito graves, previstas, uma, no art. 129°, n°s 1, al. d), e 2 do CT/2009 (proibição da diminuição da retribuição) e, a outra, no art. 279°, n°s 1 e 5 do mesmo (proibição de descontos, deduções ou compensações na retribuição).

³ Alterado pelo Reg. (CE) n° 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.10.

- A contra-ordenação grave p.p. pelos arts. 4º e 14º, nº 2, al. c), do DL 237/2007 (por falta de anotação dos registos de tempo de trabalho) e a contra-ordenação muito grave prevista no nº 3 desse art. 14º (por não utilização de suporte de registo).

- Ac. da RP de 27.02.12⁴.

3. Do elemento subjectivo

Do dolo e da negligência e das questões da existência, ou não, da responsabilidade objectiva e de presunção de culpa no âmbito contraordenacional.

Exemplificando, casos das contra-ordenações decorrentes da omissão de registo do trabalho suplementar ou do registo diário do tempo de trabalho (muito frequentes).

- João Soares Ribeiro, *Contra-Ordenações Laborais – Regime Jurídico Anotado* contido no CT (2003), 2ª Ed, págs. 80 a 84 e *Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 2011, 3ª Edição, em anotação ao art. 548º).

- Antonio de Oliveira Mendes e José Santos Cabral, in *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3ª Edição, Almedina, págs. 26 a 28.

- Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 6ª Edição, 2011, nota 16 ao art. 8º (pág. 141)

- Acs. da RP de 03.03.08 e da RL de 23.02.2010, Proc. 141/09.9TBVFL.L1-5, e de 08.02.12, Proc. 272/11.5TTBRR.L1-4, todos in www.dgsi.pt).

- Ac. do STJ de 29.01.07, Proc. Nº 06P3202, e da RE de 08.06.04, www.dgsi.pt.

4. Da entidade responsável pela prática das c.o.l.

4.1. Da responsabilidade do empregador

Percurso legislativo da questão: no âmbito da Lei 116/99 [arts. 1º e 4º, nº 1, al. a)], do CT/2003 [arts. 614º e 617º, nº 1] e do CT/2009 [art. 551º, nº 1].

-João Soares Ribeiro, in *Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 2011, 3ª Edição, a págs. 332/333.

⁴ Proferido no Proc. 72/22.2TTBRG.P1, ao que supomos inédito.

4.1.1. O caso específico da responsabilidade (imputabilidade e culpa) do empregador pelas contra-ordenações no âmbito dos transportes rodoviários; os arts. 10º, nº 2, do DL 237/2007 e 13º, nº 1, da Lei 27/2010, de 30.08; e os problemas na compatibilização destas normas com a concepção subjectivista do direito contraordenacional.

- João Soares Ribeiro, *Elemento subjectivo da contra-ordenação: A propósito da responsabilidade do empregador nos transportes rodoviários in* Maia Jurídica, Revista de Direito, Ano V, Nº 2, Julho-Dezembro 2007, págs.17 e ss.

- Acs. RP de 20.11.06, de 09.11.09 e de 07.09.09, todos *in* www.dgsi.pt.

- Jurisprudência constitucional - Acórdãos do TC nº 359/01 e, sobre o art. 10º, nº 2 do DL 237/2007, Acs. 578/2009, 598/2009, 599/2009, 609/2009, 23/2010, (www.dgsi.tribunalconstitucional).

4.2. Da responsabilidade de outros agentes [arts. 7º, nº 3, do DL 169/2009, de 31.07 e 13º, nº 3, da Lei 27/2010, 25º e 26º do DL 273/2003, de 29.10 e art. 44 da 19/007, de 22.05].

5. Da responsabilidade das pessoas colectivas - os art. 7º, nº 2, do DL 433/82 e 551º, nº 2, do CT/2009.

- António de Oliveira Mendes e José Santos Cabral, *in Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3ª Edição, Almedina, págs. 37 a 39.

- João Soares Ribeiro, *in Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 2011, 3ª Edição, em anotação ao art. 551º (págs. 333 e segs).

- Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, *in* ob. citada, notas ao art. 7º.

6. Da responsabilidade solidária:

6.1. A responsabilidade solidária pelo cometimento da própria infracção [art. 556º, nº 2, do CT/2009]

- João Soares Ribeiro, *in A Responsabilidade Solidária no Código do Trabalho, Prontuário de Direito do Trabalho*, CEJ, nº 67, págs. 96 a 98.

6.2. Da responsabilidade solidária pelo pagamento da coima

6.2.1. Da responsabilidade solidária dos administradores, gerentes ou directores (art. 551º, nº 3, do CT/2009).

Regime legal, âmbito dessa responsabilidade (art. 617º, nº 3, do CT/2003 e no CT/2009) e problema da sua compatibilização constitucional, designadamente face ao art. 30º, nº 3, da CRP.

- João Soares Ribeiro, *Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 2011, 3ª Edição, em anotação ao art. 551º, nºs 3 e 4, pág. 335 a 337 e em *A Responsabilidade Solidária no Código do Trabalho, Prontuário de Direito do Trabalho*, CEJ, nº 67, págs. 83 e segs..

- Evolução da abordagem constitucional – Acórdãos do TC nºs 576/99, 379/2000 e 467/2001; nº 24/2011; e nºs 437/11, de 03.10.11, 531/2011, de 09.11.11 e 561/2011.

- Ac. RC 20.12.2011, in www.dgsi.pt, que se pronuncia no sentido da inconstitucionalidade da referida norma.

6.2.2. Da responsabilidade solidária do contratante pelo pagamento da coima

Evolução legislativa e regime legal - art. 4º, nºs 2 e 3, da Lei 116/99, art. 617º, nº 2, do CT/2003 e art. 551º, nº 4, do CT/2009,

- Viriato Reis, *A Responsabilidade Solidária nas Contra-Ordenações Laborais – Nótulas Sobre algumas Questões, Prontuário de Direito do Trabalho*, CEJ, nº 87.

- João Soares Ribeiro, *A Responsabilidade Solidária no Código do Trabalho, Prontuário de Direito do Trabalho*, CEJ, 67.

- Acórdãos da RL de 24.06.09, Processos 395/08.8TTALM.L1-4 e 231/09.8TTALM.L1-4, in www.dgsi.pt, sobre a responsabilidade solidária do dono da obra (considerando-o como contratante para efeitos do art. 617º, nº 2, do CT/2003).

III. QUESTÕES PROCESSUAIS

1. O art. 6º da Lei 107/2009 e as várias questões relativas à contagem dos prazos

- João Soares Ribeiro, *Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 2011, 3ª Edição, em anotação ao art. 6º.

- Acs. da RP 05.12.2011 e da RE 18.10.11, *in* www.dgsi.pt.

2. O art. 8º da Lei 107/2009 - referência aos Acs. RP de 16.01.12 e de 27.02.12, inéditos ao que supomos.

3. Da decisão judicial por adesão à decisão administrativa (art. 39º, nº 4, da Lei 107/2009)., de 14.09, nomeadamente quanto às situações de admissibilidade e inadmissibilidade dessa adesão e sua compatibilização com o direito de defesa do arguido e com o direito a um processo equitativo que garanta a sua efectiva realização (art. 20º, nºs 1, 3 e 5 e 32º, nº 10, da CRP), bem como do direito a uma decisão fundamentada (art. 205º da CRP).

4. Da alteração substancial e não substancial dos factos e da qualificação jurídica na fase judicial do processo contraordenacional:

- Da inadmissibilidade da alteração substancial de factos;

- Da admissibilidade da alteração da qualificação jurídica e da alteração não substancial dos factos, das garantias do direito de defesa (art. 32º, nº 10 da CRP) e da aplicação subsidiária, ou não, do art. 358º do CPP.

- António de Oliveira Mendes e José Santos Cabral, *in Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3ª Edição, Almedina, págs. 122, anotação ao art. 50º (pág. 151, 156) e 194.

- Acs. RC de 4.10.06 e da Ac. RP 01.10.08, Proc, 41676., *in* www.dgsi.pt e Ac. Da RL 31.01.07, referido por Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, *in ob. citada*, pág. 494.

Paula Alexandra Leal de Carvalho